



PROCESSO n° 2019.039.695

Pregão Presencial n° 133/2019

Protocolo do recurso n° 2020003178

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de produtos (semafórico veicular principal duplo com contador regressivo, Suporte/abraçadeira em aço, entre outro) e serviços (Serviço contínuo/mensal para implantação e manutenção da sinalização semafórica, incluindo mão de obra, veículo e peças de reposição) para sinalização semafórica.

RECORRENTES: DELTAWAY SISTEMAS DE TRÂNSITO E TECNOLOGIA EIRELI
DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
INDUSTRIAL

RECORRIDAS: REALMOBI SINALIZAÇÃO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA
NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante **DELTAWAY SISTEMAS DE TRÂNSITO E TECNOLOGIA EIRELI**, CNPJ N. **02.069.629/0001-13** e **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL**, CNPJ **80.590.045/0001-00**, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **REALMOBI** para o lote 1 e **NEWTESC** para o lote 2, no certame licitatório Pregão Presencial 133/2019.

1- DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Verifica-se que os Recursos Administrativos das duas empresas se apresentam tempestivos, vez que a decisão recorrida foi proferida dia 08/01/2020, e tendo a intenção de recorrer de ambas sido registrada nesse mesmo dia, e as razões recursais protocolizadas dia 13/01/2020, observou o disposto no subitem 8.1. Ademais, estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

2 - RELATÓRIO

O certame em questão tem por objeto Contratação de empresa para fornecimento de produtos (semafórico veicular principal duplo com contador regressivo, Suporte/abraçadeira em aço, entre outro) e serviços (Serviço contínuo/mensal para implantação e manutenção da sinalização semafórica, incluindo mão de obra, veículo e peças de reposição) para sinalização semafórica.

As recorrentes inconformadas com a decisão que declarou provisoriamente vencedoras as empresas **REALMOBI** para o lote 1 e **NEWTESC** para o lote 2, alegaram o seguinte:

2.1 - DO RECURSO DA DELTAWAY



A empresa Deltaway interpôs recurso contra as propostas das empresas REALMOBI e a NEWTESC.

Relativamente a REALMOBI, a recorrente arrazoa que a mesma não apresentou todos os documentos exigidos no edital e não atendeu todas as especificações técnicas necessárias para comprovar que seu equipamento cumpre as exigências do edital, devendo, assim, ser desclassificada.

Isto é, aduz que a empresa não apresentou certificado/relatório de ensaio para comprovação da norma ABNT NBR 15.889:2019 dentro dos prazos e condições exigidas no edital, sendo que deveria ter apresentado no momento da apresentação das amostras.

Além disso, alega que o documento apresentado para atender a ABNT NBR 15.889:2019, não é referente ao ano de 2019 e sim de 2010.

Também, que o Laudo/certificado apresentado para a comprovação dos testes de resistência não são da mesma marca/fabricante informado na proposta de preços e na amostra, pois a marca apresentada é Realmobi/Suburst e não atendeu as condições exigidas no termo de referência.

Igualmente, alega que a recorrida não atendeu, também, o item 3.6 do Termo de Referência que preconiza que os produtos devem ter garantia contra defeito de fabricação de no mínimo 02 (dois) anos, e que apenas para o item Módulos de Luz foi mencionada a garantia de 60 (sessenta meses).

Por fim, a recorrente arrazouu que no item 6, o edital exigiu que a contagem de tempo do contador regressivo deve usar sempre 2 dígitos, mas o produto ofertado pela recorrida não utiliza sempre dois dígitos.

Diante disso, pugna pela desclassificação da proposta da recorrida.

Quanto a classificação da NEWTESC, arrazoa que o produto apresentado pela empresa não atendeu o item 1, 2, 3, e 4 do lote 02 e item 3.5 e 3.6 do termo de referência.

Para tanto, alega que não restou demonstrado o atendimento à exigência de que “o equipamento ofertado tenha no mínimo um LED que indique a existência de falhas” pois ao questionar o representante da empresa no momento da apresentação das amostras *“o representante da NewTesc afirmou que não tinha, e que em caso de falhas o equipamento entra em amarelo piscante ligando apenas o LED de acionamento da fase amarela.”*

Além disso, quanto a exigência editalícia constante no descritivo do item 1, 2, 3 e 4 do lote de que o equipamento tenha que *“inicializar e entrar em operação com os acionamentos das fases em até 45 segundos”* a recorrente alega que após testes realizados na ocasião da análise das amostras, o equipamento demorou mais de 1 (um) minuto para inicializar e entrar em operação.

Nesse ponto, a recorrente alega que promoveu grande esforço junto ao seu departamento de desenvolvimento para ajustar o software e hardware para atender essa especificação,



e que para isso, teve custos adicionais, todavia, foi aprovado o equipamento da recorrida de características inferior ao que preconiza o edital.

Menciona, ainda, que na descrição do item 4 do lote 2 que a recorrida não identificou o modelo do terminal de programação e não apresentou as suas especificações técnicas no momento da apresentação de sua amostra, ainda que, a mesma teve que utilizar dois laptops para conseguir programar o controlador semafórico, mas na tabela da proposta de preço prevê a compra de apenas um terminal de programação.

Também, quanto a especificação “*voltagem na alimentação do controlador e o consumo*” arrazoa que ao indagar o representante da empresa se o seu equipamento tinha esse recurso, o mesmo afirmou que não.

Por fim, alega que a recorrida não mencionou na sua proposta ou nas especificações técnicas do produto o prazo de garantia de 2 (dois) anos, conforme exigido no item 3.6 do termo de referência.

Ao final pugna pela desclassificação da empresa NEWTESC, por entender que a mesma não atendeu o edital.

2.2 – DO RECURSO DA DATAPROM

Alega a DATAPROM que participou do certame concorrendo no lote 02, que se referem aos controladores semafóricos, e tendo a empresa NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI – EPP, sido declarada vencedora para esse lote, discordou desse resultado razão pela qual, interpôs o presente recurso administrativo.

Entende que a recorrida não cumpriu os requisitos da proposta (envelope 01), especialmente, quanto indicação detalhada da especificação técnica, conforme exigido no item 4.1.3 do edital e 3.6 do termo de referência.

Assim, pugna pela desclassificação da empresa NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI – EPP.

2.3 DAS CONTRARRAZÕES:

Intimidadas para oferecer suas contrarrazões, a empresa Realmobi e Newtesc, manifestaram nos autos, arrazoadando o seguinte:

2.3.1 - DA REALMOBI

A Realmobi dispõe que, quanto à alegação de não apresentação dos relatórios de ensaio dentro do prazo estabelecido, tais documentos foram entregues junto com as amostras, isto é, tempestivamente.



A respeito dos envelopes de ensaio, os mesmos foram apresentados na fase da análise das amostras, sendo que é defeso exigir que sejam apresentados junto com a proposta.

Sobre a norma da ABNT NBR 15.889:2019, diz que realmente foi apresentado relatórios de ensaio que indicam a norma de 2010, o que justifica por serem superiores, pois comparando as duas normas, a de 2010 consta todos os ensaios exigidos na norma de 2019, a exemplo, cita que na norma ABNT NBR 15.889:2019 não é mais exigido o ensaio de radiação UV da lente, e que a intensidade luminosa é medida em apenas 68 posições/ângulos, contra 78 posições/ângulos da versão anterior e aceita o consumo de energia maior, de 30 W, no módulo de 300mm, contra o máximo de 15W da versão anterior.

Assim, afirma que a norma ABNT NBR 15.889:2010 por ser mais exigente do que a ABNT NBR 15.889:2019, especialmente, quanto a desempenho e qualidade, atende perfeitamente o edital, de modo que o relatório de ensaio atinente deve ser aceito.

Em relação ao relatório de ensaio para comprovar os testes de resistência não ser da mesma marca/fabricante do produto ofertado na proposta (Realmobi x Cubo), a empresa aduz que antes da 4ª alteração contratual a sua razão social era Cubo Comércio em Tecnologia Ltda e, depois passou a denominar Realmobi Sinalização e Tecnologia em Mobilidade Ltda, e que os relatórios de ensaio foram emitidos quando seu nome ainda era Cubo, o que explica o nome distinto na sua documentação social.

Sobre a garantia de 02 (dois) anos, dispõe que a recorrente equivocou-se ao afirmar que a recorrida/vencedora não apresentou declaração sobre a garantia, e para tanto, copia e cola na petição o trecho da sua proposta que indica essa informação.

A respeito do contador regressivo que, quando amarelo não acende dois dígitos, a empresa defende dizendo que o edital deixa claro que a contagem de tempo deverá usar sempre 2 dígitos para as cores verde e vermelha, pois seus tempos sempre excedem o limite de dois dígitos, e que para a contagem cor amarela, nunca necessita do segundo dígito.

Nesse sentido, informa que o produto ofertado atende e supera as exigências do edital e seus anexos e, que na preparação das amostras, deixou o equipamento adequado para atendimento ao instrumento convocatório e também a Resolução 483/2014 do CONTRAN, Volume V.

Ao final, a empresa recorrida pede para ser mantida vencedora do lote 01, por ter atendido e comprovado as exigências editalícias e legislação vigente.

2.3.2 - DA NEWTESC

A empresa Newtesc, foi classificada e provisoriamente declarada vencedora para o item 02, o que ensejou a interposição de recurso pelas empresas DELTAWAY e DATAPROM, alegando que o produto apresentado pela empresa não atendeu o item 1, 2, 3, e 4 do lote 02 e item 3.5 e 3.6 do termo de referência e, não cumpriu os requisitos da proposta (envelope 01), especialmente,



quanto indicação detalhada da especificação técnica, conforme exigido no item 4.1.3 do edital e 3.6 do termo de referência, respectivamente.

Em relação ao recurso da DATAPROM, se defendeu afirmando que apresentou sim a especificação técnica do seu equipamento juntamente com a proposta, em arquivo digital, e depois, na fase das amostras na forma impressa (folders e catálogos) e que isso é de conhecimento da recorrente.

Assevera, inclusive, que mesmo que tivesse entregado proposta incompleta, o posicionamento do TCU é no sentido de não inabilitar ou desclassificar de plano, sem antes, possibilitar a proponente saná-la.

Quanto ao recurso da DELTAWAY, dispõe que quanto a especificação “*LED que indique a existência de falhas*”, o edital não exigiu um LED individual só para mostrar falhas, e que o equipamento da amostra “*não só possui um LED para a indicação das falhas do controlador semafórico como também é munido de um completo e complexo sistema de informação das ocorrências (falhas), as quais são enviadas automaticamente para os celulares das equipe técnica, para tablets, central ou programador portátil quando for o caso, com indicação também de qual fase está a falha, além da localização georeferenciada do controlador, o que dispensa a presença de um técnico junto ao equipamento para verificação do problema.*

No que diz respeito a reinicialização do equipamento em até 45 segundos, diz que assim que a energia volta, o seu equipamento não fica desligado conforme alegou a recorrente, pois o controlador retorna em plano intermitente até que todas as verificações de segurança necessárias sejam concluídas, a fim de evitar que o mesmo se inicie com um plano corrompido, e que o acionamento das fases ocorre muito antes de 45 segundos.

Relativamente à apresentação de dois computadores para programar o controlador semafórico, aduz que tal informação não é verdadeira, pois se tivesse utilizado dois laptops teria sido desclassificada de plano.

A respeito da garantia, afirma que o edital não prevê que o prazo de garantia conste na proposta, mas sim nas especificações do produto. E, por isso, a mesma constará nas especificações dos controladores quando estes forem entregues, isto é, na fase de execução contratual.

Por fim, pugna pelo julgamento improcedente do recurso.

No intuito de subsidiar o exame e julgamento do recurso, foi solicitado à Secretaria de Mobilidade e Defesa Social, parecer técnico quanto ao que foi alegado nas razões recursais, posto que alguns pontos referem-se às especificações dos itens, conteúdo do termo de referência.

Em resposta, a pasta emitiu o despacho nº 023/2020 não acatando a pretensão de nenhuma das recorrentes.

Após, os autos vieram conclusos para julgamento.



É o relatório. Passa-se a análise do mérito.

3- DO MÉRITO

Ao tratar dos recursos interpostos pelas licitantes vê-se exigência em excessivo formalismo e rigor por parte destas, cabendo assim inicialmente pontuar o posicionamento da Doutrina à qual orienta que nos procedimentos licitatórios deve ocorrer a menor rigidez possível, conforme aponta Mauro Gommès de Mattos: “*O formalismo não enseja a desclassificação quando se tratar de meras omissões que não comprometam a proposta*”, bem como do Tribunal de Contas da União em seu acórdão 357/2015 Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e

respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Como cediço, a Secretaria de Mobilidade e Defesa Social, manifestou via despacho nº 023/2020, cujo parecer foi para manter a decisão que declarou a empresa Realmobi vencedora para fornecimento do lote 1, Newtesc para o lote 2, Filgueira para os lotes 3 e 4, e a Deltaway para o lote 5. conforme a seguir:



Processo:	2019.039.695
DATA:	29/01/2020
Interessado:	SMTA
Assunto:	RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO - SEMAFÓRICA
Destino:	SECRETARIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS.

DESPACHO N°.023/2020

Conforme Despacho nº 01/2020 da Diretoria de Tráfego, em resposta aos questionamentos apresentados nos Recursos Administrativos apresentados ao **Pregão Presencial nº 133/2019** pelas empresas DELTAWAY SISTEMAS DE TRÂNSITO E TECNOLOGIA EIRELI CNPJ: 02.069.629/0001-13 e DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 80.590.045/0001-00 e conforme apresentadas as contra razões das empresas vencedoras dos lotes questionados nos devidos recursos.

Não demos deferimento aos recursos apresentados, pois os mesmos não têm fundamentos que sejam motivos para cancelar o procedimento licitatório, visto que o procedimento atendeu todas as exigências e que todos os materiais apresentados atenderam as especificações técnicas solicitadas no edital, não havendo nenhum vício na realização do procedimento.

Sob o recurso apresentado pela empresa DATAPROM onde a mesma questiona a apresentação do folder, informamos que a amostra da empresa vencedora do referido item atendeu todas as especificações editalícias, e que a solicitação do folder foi uma mera formalidade, pois uma vez que foi solicitada a apresentação da amostra não há a necessidade de outro requisito para aprovação, pois a amostra será analisada pelo departamento técnico que aprovará ou não o equipamento apresentado. E já, por sinal há jurisprudências que definem bem essas situações.

Então solicito que se dê andamento e continuidade nos autos, para não prejudicar o bom funcionamento e manutenção de nosso sistema semafórico.

Atenciosamente,

AVELINO MARINHO SOUSA
Secretário Executivo de Mobilidade

RUI CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA
Gestor de Contratos

Rua Padre Marcelino Champagnat, esq. c/ Rua Luis Antonio Garavelo, Qd. D, Lt. 13-D, Setor Residencial Village Garavelo I, Aparecida de Goiânia - Goiás - CEP: 74.968-540 - Fone/Fax: (62) 3545-4813 / 4816 / 4891
Site: [smta-apgyn](mailto:smta-apgyn@hotmail.com), E-mail: smta.apgyn@hotmail.com

Relativamente às questões técnicas, que dizem respeito às especificações do termo de referência elaborado pela Secretaria de Mobilidade e Defesa Social, a pregoeira fica vinculada ao parecer acima, de modo que baliza a sua decisão ao que restou indicado pela pasta que possui conhecimento técnico daquilo que compõe o objeto do certame.

Quanto às demais matérias, não referentes à conformidade técnica do produto com o edital, mas de cunho jurídico, tecemos a seguinte análise:

3.1- DO RECURSO DA DELTAWAY CONTRA A PROPOSTA DA REALMOBI:

- DA NORMA NBR ABNT 15.889:2019:



Relativamente a esse ponto, considerando que a norma da ABNT indicada pela proponente é a mesma exigida no edital, sendo que apenas o ano é diferente e, também, porque foi demonstrada pela empresa que foram atendidos os seus requisitos, e que são mais abrangentes em relação à norma de 2019, não se infere qualquer ilegalidade.

- DO MOMENTO DA ENTREGA DOS CERTIFICADO/RELATÓRIO DE ENSAIO

Referente a essa questão, o edital prevê no final da descrição dos itens que exigem a prova da conformidade com a ABNT, que os relatórios de ensaios devem ser entregues pela licitante classificada em primeiro lugar. Aliada a essa exigência, tem-se a questão da apresentação das amostras, cujo prazo delimitado no edital é de 5 (cinco) dias após a realização do certame.

Sopesando essas duas questões, tem-se que tanto as amostras quanto os relatórios de ensaios devem ser exigidos apenas da empresa classificada em primeiro lugar, e devem ser entregues juntos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

E, compulsando os autos, colige-se que a empresa recorrida observou o prazo para apresentar os relatórios de ensaio e amostra, conforme se vê em fls. 1.589 a 1.627 dos autos, razão pela qual não há que se falar em intempestividade.

- DO NOME DE EMPRESA/MARCA DISTINTA DA MENCIONADA NA PROPOSTA

Conferindo a questão ora versada, verifica-se que, realmente, na proposta da Realmobi consta para o item 5 e 7 - Grupo focal semafórico veicular e pedestre, a marca Realmobi/Sunburst, enquanto que nos relatórios de ensaio consta o nome da fabricante Cubo Comércio em Tecnologia Ltda, o que, em primeira análise, configura uma incoerência.

A empresa informa que houve alteração do seu contrato social, após a emissão dos relatório/laudos e, para tanto, colou no bojo da sua petição o trecho do seu contrato social indicando a aludida alteração.

Embora tenha demonstrado a alteração contratual por meio de “print” do seu contrato social, é necessário que a comprovação se dê por meio da apresentação do documento impresso, e, para tanto, foi realizada diligência pela pregoeira, com base no §3º do art. 43, solicitando a apresentação do contrato social pela empresa, o qual fora mencionado com a sua antiga razão social e alterações subsequentes.

Destarte, a empresa supramencionada, apresentou toda a documentação necessária para a comprovação da alteração e consolidação de sua razão social no contrato social.

- DA MENÇÃO DO PRAZO DE GARANTIA

No que pese a alegação da empresa recorrente de que não havia na proposta da empresa arrematante definitivamente o prazo de garantia, verifica-se um equívoco daquela ao conferir a



documentação da recorrida, eis que consta de forma clara o prazo de garantia na proposta da empresa Realmobi, conforme fls. 1.460, constante nos autos do procedimento licitatório.

Nesse tocante, houve um equívoco pela recorrente ao conferir a documentação da recorrida, pois a informação do prazo de garantia consta na sua proposta.

3.2 – DO RECURSO DA DELTAWAY CONTRA A PROPOSTA DA NEWTESC

A falta da menção, na proposta, da garantia contra defeito de fabricação não invalida o documento, nem, constitui motivo para inabilitar ou desclassificar a empresa, visto o excesso de rigor e formalismo para tal conduta, a qual é negada por parte dos tribunais, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração, os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). No caso dos autos a agravada exibiu documento comprobatório da utilização do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, como balanço patrimonial. Constitui mera irregularidade da proposta, a exibição de cópia do atestado de qualificação técnica. Inexistência de justa causa para a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela agravada e risco de resultado útil do processo, para lastrear a suspensão da licitação. **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 70070740865, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Marco Aurelio Heinz) –

Como cediço, o edital vincula as partes, de modo que, se há previsão de que a garantia deverá ser de no mínimo 2 (dois) anos, a empresa participante deverá cumprir essa exigência, por mais que não conste na sua proposta, especialmente, porque o item 15.7 preconiza que a sua participação implicará aceitação integral e irrevogável das normas do Edital e seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares e, também o item 4.3 dispõe que a apresentação da proposta pela licitante implica na declaração de conhecimento e aceitação de todas as condições da presente licitação.

Nesse sentido, reitera-se, embora não esteja expresso na proposta da empresa a informação acerca do prazo da garantia, a mesma mostra-se tacitamente aceita pela empresa.

3.3 – DO RECURSO DA DATAPROM CONTRA A NEWTESC

Relativamente a esse ponto, o item 4.1.3 do edital e o item 3.6 do termo de referência, preconizam o seguinte:



4.1.3. A proposta deverá conter o **preço**, expresso em moeda corrente nacional, admitindo-se após a vírgula somente 02 (duas) casas decimais, discriminado para o(s) objeto(s) em algarismo arábico (**unitário e total do item**) e se possível por extenso **TOTAL**, contendo a especificação detalhada dos materiais, **marca (uma marca para cada produto)** e demais elementos pertinentes, já inclusos no preço os valores dos impostos, taxas, transporte, carga e descarga, encargos sociais e trabalhistas, e outras despesas, se houver, para o fiel atendimento do objeto. Custos omitidos serão considerados como inclusos na proposta, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título, devendo os materiais serem fornecidos sem ônus adicionais. A proposta deverá conter todos os seus elementos constitutivos, para que seja verificada a compatibilidade com as especificações do ANEXO I.

3.6 Deverá fazer parte da proposta de preço dos produtos ofertados as especificações com a respectiva Marca, e para os itens eletroeletrônicos especificar também o Modelo. E todos os itens licitados/ofertados deverão ter especificação técnica detalhada e com ilustração/imagens fornecida pelo fabricante ou integrador. Não será aceito a simples cópia do Termo de Referência como especificação técnica. Nas especificações dos materiais/produtos fornecidos deverão constar garantia contra defeito de fabricação por no mínimo 02 anos.

Analisando-se a proposta da empresa Newtesc no cotejo com as condições acima, tem-se que foram atendidas todas as condições para participação no instrumento convocatório, eis que a empresa apresentou a especificação técnica do seu equipamento, juntamente com a proposta, em arquivo digital, e posteriormente na fase de amostras, apresentou a especificação técnica de forma expressa, por meio de folders e catálogos.

4 – CONCLUSÃO

Seguindo o entendimento exarado pela Pasta Requisitante, bem como visto que não houve comprovação de qualquer ilegalidade, os recursos administrativos ora analisados não serão acatados, de modo que será mantida a classificação das empresas recorridas.

Assim, o inconformismo apresentado pelos licitantes não deve prevalecer ante ao aspecto de preço, e análise feita pela Secretaria que teve o cuidado em proceder uma avaliação detalhada dos objetos ofertados pelas empresas vencedoras.

5 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, atendendo aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os licitantes e ao despacho n. 023/2020 da Secretaria de Mobilidade e Defesa Social, a Pregoeira **CONHECE DO RECURSO, e o JULGA IMPROCEDENTE.**

Secretaria Executiva de Licitação, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2020.

Stefany Linara Aguiar Ramos
Pregoeira